

26/02/2015

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 729.107 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - SINDIRETA - DF
ADV.(A/S) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO – EXECUÇÃO INICIADA – PARÂMETRO DE DEFINIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – ADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA LEI NOVA NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL – PRECEDENTES EM AGRAVOS REGIMENTAIS DA SEGUNDA TURMA – CONFIGURAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia alusiva à incidência de lei nova sobre parâmetro de definição de requisição de pequeno valor na execução iniciada, consideradas a medula da segurança jurídica, que é a irretroatividade da lei, e a existência de julgados da Segunda Turma em sentido contrário ao do acórdão atacado.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Luiz Fux. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Rosa Weber. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Luiz Fux. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Rosa Weber.

RE 729107 RG / DF

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 729.107 DISTRITO FEDERAL

PRONUNCIAMENTO

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO – EXECUÇÃO INICIADA – PARÂMETRO DE DEFINIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – ADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA LEI NOVA NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL – PRECEDENTES EM AGRAVOS REGIMENTAIS DA SEGUNDA TURMA – CONFIGURAÇÃO.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

Submeto a Vossa Excelência o tema versado no Recurso Extraordinário nº 729.107/DF, para exame da oportunidade de inclusão da matéria no sistema eletrônico da repercussão geral.

A 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento do Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal. Consignou que, nos termos do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o parâmetro de quarenta salários mínimos para a expedição de requisição de pequeno valor – RPV foi estabelecido até a edição de lei pelos entes da Federação. Acrescentou estar em harmonia

RE 729107 RG / DF

com o mencionado dispositivo a Lei distrital nº 3.624, de 18 de julho de 2005, no que reduziu para dez salários mínimos o teto para a expedição de RPV. Asseverou ter a aludida lei natureza processual, sendo aplicável às execuções em curso. Observou que a decisão condenatória transitou em julgado em 21 de fevereiro de 2005, mas a execução veio a ser iniciada em 1º de dezembro de 2009, já sob a égide do novo diploma legal.

O acórdão impugnado encontra-se assim resumido:

OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. LIMITE DE 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES EM CURSO.

A Lei Distrital n.º 3.624, de 18/07/2005, que reduziu o teto para a expedição da Requisição de Pequeno Valor – RPV para débito igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos, reveste-se de natureza processual, e portanto, tem aplicação imediata às execuções em curso. Precedentes.

Embargos de declaração foram desprovidos.

No extraordinário, protocolado com base na alínea “a” do permissivo constitucional, o Sindicato argui a ofensa aos artigos 5º, cabeça e inciso XXXVI, e 6º, cabeça, do corpo permanente da Carta da República e 87, inciso I, das Disposições Transitórias. Sustenta que a Lei distrital nº 3.624/05 entrou em vigor após o trânsito em julgado do título executivo judicial, não se aplicando à espécie. Consoante ressalta, a mencionada lei afeta diretamente o direito material dos respectivos substituídos e não se mostra compatível com o Diploma Maior, porquanto fere o direito adquirido de receberem imediatamente os créditos de pequeno valor que não ultrapassem quarenta salários mínimos.

RE 729107 RG / DF

Sob o ângulo da repercussão geral, afirma ultrapassar o tema o interesse subjetivo das partes, sendo relevante do ponto de vista jurídico e econômico. Assinala tratar-se de questão a alcançar todos os credores do Distrito Federal e anota estar o recurso destinado a impugnar decisão contrária à jurisprudência do Supremo – formalizada nos Recursos Extraordinários nº 601.914 e 601.215, da relatoria do ministro Celso de Mello –, caso em que a transcendência da matéria é presumida.

O recorrido, nas contrarrazões, aponta, inicialmente, a impossibilidade de conhecimento do recurso em face da inviabilidade de exame de tema infraconstitucional. No mérito, pleiteia o desprovimento do recurso, salientando que a Lei distrital nº 3.624/05 tem natureza instrumental e atinge o direito material dos filiados, pois não altera o direito reconhecido na decisão condenatória.

O extraordinário foi admitido na origem.

O recurso teve o seguimento negado em 4 de março de 2013. Houve a interposição de agravo regimental, vindo Vossa Excelência a reconsiderar o ato em juízo de retratação.

2. Atendeu-se aos pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, foi protocolada no prazo legal. O preparo encontra-se devidamente comprovado.

O tema de fundo está, a todos os títulos, a merecer o crivo do Supremo, presente o extraordinário interposto pelo Sindicato. Em situações concretas a envolverem o próprio Distrito Federal, a Segunda Turma veio a proclamar, em julgamento de agravos regimentais, é certo, que a lei nova do Distrito Federal, reduzindo o valor para que se tenha a

RE 729107 RG / DF

satisfação imediata do débito da Fazenda, não apanhava execução já iniciada. O debate diz respeito à medula da segurança jurídica, que é a irretroatividade da lei.

3. Admito configurada a repercussão geral.
4. Publiquem.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator